IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL — ISENÇÃO FISCAL — PETROBRÁS

— A Petrobrás não goza de isenção do impôsto territorial rural.

— Interpretação do art. 22 da Lei nº 2.004, de 1953.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — *versus* Estado de São Paulo

Agravo de Petição n.º 30.259 — Relator: Sr. Desembargador

HERACLIDES BATALHA DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 30.259, da comarca de Santos, em que é agravante Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, e agravada a Fazenda do Estado: Acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, em, repelida a preliminar de incompetência, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso no mérito, contra o voto do segundo juiz pagas as custas pela agravante.

A Fazenda do Estado, na comarca de Santos, ajuizou contra Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, três executivos fiscais que somam Cr$ 102.167,60, inclusive acréscimos, por ter a executada deixado de recolher o impôsto territorial rural de imóveis situados no município de Cubatão e proximidades.

Contestada a ação e debatida em audiência, proferiu o juiz a decisão, julgando procedente a cobrança, após repelir, no despacho saneador, a preliminar de incompetência de Juízo.

Agravou a executada e, na minuta, insiste na preliminar de incompetência do Juízo da Fazenda Estadual, pois a causa pertence ao Juízo da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, o conhecimento do agravo ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Fundamenta a argüição, em suma, em ser a Petrobrás o órgão mediante o qual a União instituiu o monopólio da indústria petrolífera, fundada em preceito constitucional e por razões de ordem superior. Os interêsses da Petrobrás interferem com os da própria União e, como corolário, decorre a competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos para conhecer do agravo.

No mérito, sustentando a mesma razão fundamental, alega que a Petrobrás, constituída embora sob a forma de sociedade anônima, foi criada por lei especial e com base em dispositivo constitucional. Não é, assim, simples emprêsa de direito privado, mas personalidade de direito público, pois instituída pela União para executar o monopólio estatal da exploração petrolífera em todos os seus aspectos. É, pois, a Petrobrás executora de um serviço público, por delegação ou em nome da União Federal, que se beneficia da imunidade fiscal disposta no art. 31, n.º V, "a", da Constituição.

Contraminutou a agravada, sustentando o acêrto da decisão.

A preliminar de incompetência é, de manifesto, improcedente.

A competência da justiça federal, em primeira instância reservada ao Juízo Privativo dos Feitos da Fazenda Nacional e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, verifica-se quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente (art. 104, n.º II, "a", da Constituição).

A agravante é sociedade de economia mista, por definição da própria lei que a instituiu, gozando pois de personalidade jurídica autônoma e, como tal, de caráter privado.

Manifesto, embora, o interêsse da União na sociedade e em seus propósi-

tos, característica ocorrente em tôdas as demais sociedades de economia mista, tal interêsse não transforma a União nos feitos em que a Petrobrás intervém na lide, em parte.

Ou seja, não assume a União o papel de litigante, em qualquer das posições processuais previstas no dispositivo constitucional.

O Instituto de Ressequros e o Banco do Brasil são outras tantas sociedades de economia mista, que, nas causas em que intervêm, conservam sua própria personalidade jurídica: demandam e são demandadas normalmente no Juízo cível comum ("Rev. de Dir. Administrativo", vol. 53, pág. 195, acórdão do Supremo Tribunal Federal).

Em suma, não basta o interêsse da União como maior acionista da executada, ou nos próprios objetivos da executada, para deslocar a competência dos órgãos da justiça estadual, desde que a própria União não intervém no feito como parte, ou como assistente.

É repelida, por êstes fundamentos, a preliminar de incompetência.

No mérito, nega-se provimento.

É incontestável que a Petrobrás, instituída pela lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953 e aprovada, em sua constituição, pelo decreto n.º 35.308, de 2 de abril de 1954, é a executora da política petrolífera da União em todo o território nacional, com base no art. 146 da Constituição.

Detém a União a direção da Petrobrás, não sòmente como sua maior acionista, como pelas normas da lei institucional e das relações que prendem a sociedade instituída ao Conselho Nacional do Petróleo.

Para maior êxito, entretanto, de seus propósitos criou-se a Petrobrás sob a forma de sociedade de economia mista, com a personalidade autônoma que sòmente pode ser classificada de direito privado, por maiores que sejam os interêsses da União em seu capital e nos altos propósitos que a determinaram.

É que a personalidade autônoma da Petrobrás como sociedade de economia mista, interessa também a êsses propósitos porque lhe confere uma liberdade de ação mais ampla e a abriga dos conhecidos malefícios da administração federal direta.

Caracterizada, pois, a executada como sociedade de economia mista, o que resta saber é se, como tal, goza da imunidade fiscal, ou se lhe foi conferida, pela União, alguma isenção tributária em relação ao impôsto ajuizado.

A resposta é negativa.

A isenção tributária é matéria de lei ordinária e concedida pelo poder tributante na esfera de sua competência.

A União não poderia, em relação ao impôsto territorial rural, pertencente ao Estado, isentar a executada do tributo.

Isentou-a, é certo, de vários impostos, taxas e outros ônus fiscais no art. 22 da lei n.º 2.004, mas neste mesmo dispositivo deixou bem assinalado não sòmente que a isenção se restringia ao que era devido à União, como excluiu qualquer incidência devida ao Estado.

Declara o dispositivo que a isenção se restringe aos impostos, taxas e outros ônus fiscais "compreendidos na competência da União, que se entenderá com outras entidades de direito público, solicitando-lhes os mesmos favores para a Sociedade, da qual participarão na esfera de sua competência tributária".

A situação da executada, assim, é inteiramente diversa da do Banco do Brasil S. A., que tem invocado a isenção tributária da União, do Estado e do Município com base no decreto n.º 24.094, de 7 de abril de 1934, que expressamente a libera da incidência fiscal dos órgãos tributantes federais, estaduais e municipais.

Impossível, pois, sustentar ante o dispositivo expresso, que a executada goze de qualquer isenção fiscal fora da órbita de competência tributária da União.

Resta verificar se a executada gozaria, então, de imunidade fiscal, matéria de ordem constitucional e de interpretação ainda mais restrita.

Surge, desde logo, manifesta antinomia entre a invocação do art. 31, n.º V, "a", da Constituição e o supra citado art. 22 da lei n.º 2.004, diploma legis-

lativo provocado pela União e que criou a Petrobrás.

É que, se a executada estivesse imune de ônus fiscais como base no dispositivo constitucional, inútil, senão redundante, seria a isenção federal concedida na lei ordinária e, ainda mais, conflitante na parte em que reconheceu o dispositivo que a isenção estadual e municipal dependia de entendimentos com os órgãos tributantes respectivos.

Acrescente-se, ainda antes de se ingressar no exame do dispositivo constitucional invocado que se encontra em vigor o decreto-lei n.º 6.016, de 22 de novembro de 1943, que dispõe sôbre imunidades fiscais.

Dito diploma, que define e limita a compreensão das imunidades fiscais, dispõe no art. 1.º § 3.º que: "A imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Govêrno participe, e as emprêsas sob administração provisória da União".

Sob o próprio dispositivo constitucional invocado, entretanto, não se pode abrigar a executada e por razão muito simples que dispensa longas explanações e não se fundamenta em ter como "não escrito" texto expresso de lei.

É que as imunidades estipuladas no art. 31 da Constituição se revestem de caráter subjetivo, como incisivamente chama a atenção Pontes de Miranda:

É preciso que o bem seja da União, do Estado-membro, ou do Município, para que imune seja à tributação por parte das outras entidades de direito constitucional. É preciso que a renda de que se trate seja percebida pela União, pelo Estado-membro, pelo Distrito Federal, ou pelo Município, para que a outra entidade de direito constitucional não a possa tributar. É preciso que o serviço pertença à União, ao Estado-membro, ao Distrito Federal, ou ao Município, para que se vede às outras entidades de direito constitucional lançar-lhe tributação ("Coment. à Const. de 1946", 1.ª ed. pág. 515).

Ora, a executada não é a própria União, nem os seus bens, rendas e serviços os são da União.

Os próprios serviços concedidos ou delegados, exercidos em nome do poder concedente ou delegante, não gozam de imunidade, senão de isenção na esfera de competência tributária do poder que a concede, como dispõe o parágrafo único do art. 31 invocado pela executada.

Em matéria de imunidade, por outro lado, não é possível construções interpretativas por extensão ou eqüidade.

Mantém-se, assim, a decisão que julgou procedente a cobrança.

São Paulo, 1.º de julho de 1959 — *L. G. Gyges Prado*, presidente — *Heraclides Batalha de Camargo*, relator — *Hoeppner Dutra* — *A. Pereira Lima*, vencido de acôrdo com a seguinte declaração de voto: Quando do presente julgamento, ousando divergir da douta maioria, votei vencido, pela reforma do decisório, pagas as custas na forma da lei.

É que, solicitado o adiamento regimental permitido, com o exame dos autos, face à matéria jurídica aí exposta, pelo meu voto, desde que as partes estão de acôrdo na conceituação da executada como "sociedade por ações revestida de sociedade anônima de economia mista", mesmo que não se lhe queira reconhecer a isenção de impostos aí disputada, verdade é que no sentido de "sociedade de economia mista executora, por delegação do govêrno federal, do monopólio instituído pela lei federal n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953" está ela enquadrada na imunidade tributária conferida à própria União, pelo art. 31, n.º V, "a", da Carta Magna citada, sem que possa incidir impôsto territorial rural sôbre os terrenos em que estão localizadas as unidades industriais da agravante, porque fazem parte integrante dos bens e serviços ligados à execução da atividade monopolizadora do petroleo e seus derivados.

Trata-se de serviço público, sem dúvida alguma, do interêsse comum e geral da Nação, porque de iniciativa estatal a sua criação e sob prerrogativas inerentes ao poder federal, para justificar a delegação de funções próprias suas a realizações específicas contidas no motivo que sua criação objetivara, tudo conforme dispõe o art. 146 da Constituição de 1946.

E pouco importa que a lei federal n.º 2.004, já aludida tenha se referido à isenção de impostos e taxas compreendidos na competência da União, para que

idênticos favores das outras entidades de direito público dependam de prévio entendimento, uma vez que os Estados e Municípios dela participam, justificando-se perfeitamente a imunidade recíproca das entidades públicas. Prevalecera, então, a lei geral sôbre o assunto, entendendo-se o preceito da lei especial supra como disposição federal de isenção apenas mesmo porque "em matéria de imunidade não há competência tributária que se possa opor à norma constitucional", como bem adverte o parecer adjuntado aos autos, da lavra do Sr. Prof. Rubens Gomes de Souza, em 22 de setembro de 1958.

Por tais fundamentos "data venia" dos ilustres pronunciamentos em maioria, dava provimento ao recurso e julgava improcedente a ação.